



PROCESSO Nº TST-AIRR-500-10.2018.5.07.0004

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/dbm/scm/AB/vl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. O Regional concluiu que a ação anteriormente proposta resultou em acordo judicial, com quitação geral e plena do contrato de trabalho, configurando a coisa julgada. Conclusão diversa demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento infenso a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-500-10.2018.5.07.0004**, em que é Agravante **CARLOS ALBERTO FERNANDES COELHO** e Agravada **ATITUDE TERCEIRIZCAO DE MAO DE OBRA EIRELI**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 176/178-PE).

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 182/189-PE).

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.



PROCESSO Nº TST-AIRR-500-10.2018.5.07.0004

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO.

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos e destacados nas razões de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 170/171-PE):

“[...]”

Portanto, como bem registrou a sentença **não é cabível discutir, novamente, em posteriores reclamações o mesmo objeto, qual seja o extinto contrato de trabalho**, encontrando-se, portanto, correta a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/2015.”

A parte reproduziu, ainda, o seguinte trecho do acórdão em resposta aos embargos de declaração (fl. 171-PE):

“[...]”

A decisão proferida por este Regional, analisou a matéria posta no recurso ordinário do reclamante e fez ali constar as razões pelas quais, negou provimento ao referido apelo, mantendo a sentença de ID. 5e0634c, que acolheu a preliminar de coisa julgada e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito.

[...].”

Insurge-se o reclamante, alegando que não houve coisa julgada em relação ao processo anterior, especialmente quanto à “inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo e consequente retificação da anotação da CTPS, o que importou na impossibilidade do reclamante se habilitar no programa de seguro desemprego”. Indica violação do art. 337, II e § 2º, do CPC e oferece arestos.

Em trecho do acórdão não reproduzido pelo recorrente, o Regional assim se pronunciou (fls. 147/148-PE):



PROCESSO N° TST-AIRR-500-10.2018.5.07.0004

“É que, analisando-se os presentes autos, verifica-se que o reclamante realizou acordo judicial nos autos do processo 0000899-73.2017.5.07.0004, (fls.109/110), relativo ao mesmo contrato de trabalho, em face da mesma reclamada, no qual restou consignado, geral e plena quitação relativo ao extinto contrato de trabalho ocorrido entre as partes, salientando-se, ainda, que em referido processo já houve apreciação do pedido de habilitação do seguro desemprego (fl.113), objeto da presente demanda.”

No caso, o eg. TRT concluiu que a ação anteriormente proposta resultou em acordo judicial, em que foi registrada a quitação geral e plena quanto ao mesmo contrato de trabalho, com a mesma reclamada, além de já apreciado o pedido de seguro desemprego, objeto da presente demanda, de forma que se configurou a coisa julgada.

Conclusão diversa demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, com a necessária incursão no teor da reclamação trabalhista anteriormente proposta e nas provas produzidas nestes autos, procedimento infenso a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Nesse contexto, não se vislumbra violação do preceito legal evocado.

Por outro lado, é inservível ao dissenso o paradigma de origem vedada (art. 896, “a”, da CLT e Súmula 337/TST) e inespecífico aquele lastreado em circunstâncias distintas (Súmula 296/TST).

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



PROCESSO N° TST-AIRR-500-10.2018.5.07.0004

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003EB7BB02171017F.